



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº 80 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3909 /2014

EM 09 / 09 / 2014

			ATA
REJEITADO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa na forma regimental, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI DE VEREADOR.

EMENTA:

“Determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município do Rio Grande, de, no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com necessidades especiais e dá outras providências .

Artigo 1º - Fica determinada a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município do Rio Grande, de, no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado para criança com necessidades especiais .

VISTO

Presidente


Ver. Paulo Roldão
PRB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

EM ___/___/___

02

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto no "caput" deste artigo as áreas de lazer ou recreação já existentes, que ficarão sujeitas à determinação de que se trata esta Lei quando da sua reforma ou da sua revitalização.

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
PROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

ART. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a publicação.

Justificativa em plenário

Sala de Sessões, 08 de setembro de 2014.

Vereador Paulo Roldão
Líder da Bancada do

Ver. Paulo Roldão
PRB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3909/14
PLV 80/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vez. Flávio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de outubro de 2013

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 10 de 2013

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo DPA-3502 - INCONSTITUCIONAL. 1.004/pep

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de out de 2014

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

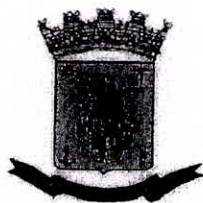
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de outubro de 2014

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 3909/14
PLV 80/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... 21 ... de ~~OUTUBRO~~ de 2014

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

OBS: Sugiro que seja elaborado de uma forma de
indisposição para o Ex. Ator. Functus



Porto Alegre, 15 de outubro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 3.502

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consultante: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Ementa: 1. Proposição que obriga a instalação de brinquedos adaptados para crianças com necessidades especiais nas áreas de lazer e recreação do Município, matéria que se ajusta à competência legislativa do ente local.
2. Entretanto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 80/2014, pois, de origem parlamentar, gera atribuições a órgãos ou Secretarias da Administração pública, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

É solicitado, através de fac-símile, registrado nesta DPM sob nº 57.113/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 80/2014, de autoria do Vereador Paulo Roldão, que, conforme registra sua ementa, "Determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município do Rio Grande, de, no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com necessidades especiais e dá outras providencias". A proposição é composta pelos dois artigos seguintes:

Artigo 1º Fica determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município do Rio Grande, de, no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado para criança com necessidades especiais.

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto no "caput" deste artigo as áreas de lazer ou recreação já existentes, que ficarão sujeitas à determinação de que se trata esta Lei quando da sua reforma ou da sua revitalização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a publicação. [sic]

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto, de origem parlamentar, tem por objetivo obrigar a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação, de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação adaptado as criança com necessidades especiais, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, conforme prevê o art. 30, VIII, da Constituição da República.

A Lei Federal nº 10.098/2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”, estabelece no art. 4º que “as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Dessa forma, a proposição vem ao encontro da necessidade de desenvolver uma política municipal de acessibilidade urbana, pois busca garantir o acesso das crianças com necessidades especiais ao lazer e recreação. Tanto é assim que a Lei Federal nº 11.982/2009 incluiu no art. 4º supracitado parágrafo único que estabelece:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

2. No entanto, apesar de meritória a matéria de que trata o projeto, com relação a instalação de equipamentos especiais em áreas de lazer e recreação públicas, deve-se considerar que compete ao Executivo, poder responsável pela gestão do patrimônio público, estudar a viabilidade de disponibilizar brinquedos adaptados nessas áreas, isso porque a instalação desses equipamentos só poderá ser feita de acordo com as condições materiais dos espaços públicos. Para tanto, dispensável lei especial. Projetos técnicos (da Secretaria de Obras, do Meio Ambiente) seriam instrumentos suficientes. É claro, com a respectiva previsão das despesas orçamentárias. De ressaltar, ainda, que para instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com necessidades especiais, será indispensável, cremos, a contratação de profissional especializado.

3. Pelas razões expostas, entendemos que a proposição interfere, de forma direta, nas atribuições e serviços das Secretarias e órgãos da Administração Pública, responsáveis pelo planejamento urbano, pois imprescindível a elaboração e execução de projetos especiais, exigindo despesas orçamentárias de vulto desconhecido.

Leis dessa natureza, que geram obrigações a órgãos ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, como estabelece a alínea "d", do inciso II, do artigo 60 da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Dessa forma, por ter a proposição origem parlamentar, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado¹, o que a macula com o vício de inconstitucionalidade formal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar leis, de iniciativa do Legislativo, que geravam atribuições ao Executivo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. É inconstitucional a Lei 1.852/03, do Município de Butiá, que dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no município, na medida que, ao criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, usurpou matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (CE/89, art. 60, II, "d"). 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.² (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.³ (grifamos)

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007256506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046213138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 80/2014, pois, de origem parlamentar, gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392